

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado no **DECRETO N° 78, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 30/04/2021



Sec. Adm. e Finanças
Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Dispõe sobre medidas restritivas, no âmbito do Município de Goiás/GO, com vistas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da Corona-vírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o dever constitucional do Poder Público em promover a proteção à vida e o devido resguardo do interesse da coletividade, atuando na prevenção do contágio e no combate à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento expressivo na demanda de serviços de saúde, em decorrência da contaminação pelo vírus;

CONSIDERANDO ocorrência da segunda onda da Pandemia COVID-19, no Brasil e no Estado de Goiás, com indicativo de reinfestação, agravada pelo surgimento de novas cepas da Corona-vírus nomeada SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40, de 15 de janeiro de 2021, que prorrogou o estado de emergência em saúde, no Município de Goiás/GO;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 011/2021, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde; e

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 9.848, de 13 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da Corona-vírus, **as atividades locais consideradas essenciais** poderão funcionar de segunda feira a sábado, das 06h (seis horas) às 20h (vinte horas).

§ 1º A previsão contida no caput deste artigo não se aplica a farmácias, distribuidores de gás e postos de combustíveis, que poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos domingos.

§ 2º As praças de alimentação de postos de combustíveis localizados às margens de rodovias estão autorizadas a funcionar, no mesmo período de abertura dos postos, vedados a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, partir das 22:30 min (vinte e duas horas e trinta minutos).

Art. 2º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres poderão funcionar de segunda a sábado, até às 20h (vinte horas), ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima, bem como o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes.

§ 2º Sem prejuízo das disposições contidas neste decreto, os supermercados e congêneres deverão:

I – aferir a temperatura de cada cliente ou qualquer outro ingressante, antes da entrada no estabelecimento;

II – utilizar sistema de proteção facial (viseira) nos caixas e nas áreas de atendimento; e

III - higienizar carrinhos e cestos, após cada uso.

Art. 3º Fica suspensa, por tempo indeterminado, a realização de:

I - todo e qualquer evento público ou privado de qualquer natureza, desde que presencial, inclusive reunião, que enseje aglomeração e que seja propício à disseminação da COVID-19;

II - visita a paciente internado com diagnóstico da COVID-19, ressalvado o caso de necessidade de acompanhamento;

III - aulas presenciais em instituições de ensino público municipal e privadas;

IV - qualquer atividade em:

a) teatro, cinema e congêneres;

b) boate e congêneres;

c) salão de festas;

Parágrafo único. Entende-se por aglomeração a reunião de 4 (quatro) ou mais pessoas reunidas em um espaço inferior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 4º As atividades comerciais consideradas **não essenciais** poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 17h (dezessete horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), obedecendo todos os protocolos sanitários específicos.

§ 1º Os restaurantes, bares, botequins, cafés, lanchonetes, padarias e similares poderão funcionar, diariamente, até às 23 h (vinte e três horas e trinta minutos), com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento a pessoas sentadas, vedada a apresentação artística de qualquer natureza, bem como o consumo e venda de bebidas alcoólicas após às 22:30 min (vinte e duas horas e trinta minutos).

§ 2º Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas presenciais das instituições religiosas ficam autorizados a ocorrer, diariamente, desde que obedecidos os protocolos sanitários, com permissão de receber pessoas sentadas até 30% (trinta por cento) de sua capacidade, observado o intervalo mínimo de 3h (três horas) entre um evento e outro.

§ 3º As academias de ginástica e similares ficam autorizadas a funcionar, de segunda a sábado, até às 20h (vinte horas), ficando obrigadas ao agendamento de horário, à observância dos protocolos sanitários específicos e a respeitarem o limite de até 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação.

§ 4º As distribuidoras de bebidas poderão funcionar, de segunda a sábado, até às 20h (vinte horas), vedado o consumo no local.

§ 6º O comércio ambulante e similares poderá funcionar, de segunda a sábado, até às 17h (dezesete horas).

§ 7º As feiras populares de hortifrutigranjeiros, que já possuam alvará excepcional de funcionamento, poderão funcionar diariamente nos horários regulares, vedado qualquer consumo no local.

§ 8º As atividades econômicas de prestações de serviços **não essenciais**, poderão funcionar, de segunda a sábado, até às 20h (vinte horas), com agendamento prévio de horário, além de observarem os protocolos sanitários específicos.

Art. 5º Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos regulares que oferecem serviços de hospedagem, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação, devendo ser observados os protocolos específicos estabelecidos pelas Secretarias de Saúde do Estado de Goiás e do Município de Goiás.

Art. 6º O serviço de tele entrega de produtos poderá funcionar, diariamente, até às 23h30 (vinte e três horas e trinta minutos), sendo vedada a entrega de bebidas alcoólicas após às 22:30h (vinte e duas horas e trinta minutos).

Art. 7º As agências bancárias, lotéricas e similares deverão disponibilizar um funcionário/colaborador específico para controle dos protocolos sanitários, especialmente do fluxo de clientes e outros ingressantes; do distanciamento social; do uso obrigatório de máscara; e da realização da higienização do ambiente coletivo, incluindo caixas eletrônicos, balcões e maçanetas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará a suspensão cautelar do alvará de funcionamento, até o fiel cumprimento das regras sanitárias, sem prejuízo da respectiva multa definida na legislação vigente.

Art. 8º As atividades econômicas e não econômicas, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, devem:

- I - vedar o acesso, aos seus estabelecimentos, de funcionário, consumidor ou usuário que não esteja utilizando máscara de proteção facial;
- II - disponibilizar preparações alcoólicas à base de 70% (setenta por cento), para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários, em recepção, balcão, saída, corredor de acesso à linha de produção, refeitório, área de vendas etc.;
- III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, aplicar álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçaneta, interruptor, janela, telefone, teclado de computador e similares, corrimão, controle remoto, máquina acionada por toque manual, elevador e outros;
- V – disponibilizar, quando possível, locais para lavar as mãos adequadamente: pia com água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa de racionamento pedal;
- VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);
- VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural, com portas e janelas abertas, sempre que possível;
- VIII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copo, utensílio de uso pessoal, telefone, fone, teclado e mouse;
- IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;
- X - estimular o uso de recipiente individual para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com a torneira do bebedouro;
- XI - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;
- XII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;
- XIII - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto:
 - a) à higienização das mãos com água e sabão líquido, sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;

- b) à utilização constante e ininterrupta de máscara de proteção facial;
- c) a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XIV - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e em combinação com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentar sintoma como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, o funcionário deve ser orientado a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastado do trabalho por, no mínimo, 14 (catorze) dias, ressalvada a possibilidade de tele trabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado, nos termos da alínea "a", deste inciso, deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre ou outros sintomas por, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias, após o início dos sintomas, sem o uso de medicamento para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar resultado negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara;

c) notificação imediata à Secretaria Municipal de Saúde, em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19;

XV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (catorze) dias, de trabalhador recentemente admitido e que residia em outra unidade da Federação, o qual deverá ser submetido a testes rápidos, ao final do período;

XVII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 9º Permanece, até o término da vigência do presente decreto, o “**toque de consciência**”, que consiste no recolhimento domiciliar compulsório, em todo o território do Município de Goiás/GO, ficando proibida a circulação de pessoas em todo e qualquer logradouro público municipal, **diariamente, a partir das 23h15 (vinte e três horas e quinze minutos) até às 6h (seis horas) do dia seguinte.**

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição descrita neste artigo, as circulações de líderes religiosos assim reconhecidos por suas denominações, trabalhadores

vinculados ao serviço de tele entrega e dos correios e profissionais da comunicação e imprensa, em efetivo trabalho, bem assim o cidadão que busca ou presta serviço de urgência/emergência.

Art. 10. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos expedidos pelas autoridades sanitárias poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e/ou municipal, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 1º O cidadão surpreendido em via pública, sem o uso de máscara de proteção facial, será autuado e multado no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo de demais medidas administrativas.

§ 2º Estabelecimento comercial surpreendido com qualquer pessoa, em seu interior, sem uso de máscara de proteção facial ou em descumprimento das orientações previstas nos protocolos sanitários municipais, será autuado e multado no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo da interdição do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública municipal.

§ 3º O mototaxista que for surpreendido, descumprindo qualquer protocolo sanitário municipal, bem como não possuir o alvará sanitário excepcional, será autuado e multado no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º Agências bancárias, lotéricas e supermercados que descumprirem os protocolos sanitários e disposições contidas neste Decreto, serão autuados e multados no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais), sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 300% (trezentos por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º Consumir bebida alcoólica, em via pública, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º Utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares em logradouros públicos, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$4.40

0,00 (quatro mil e quatrocentos Reais), sem prejuízos da apreensão do respectivo equipamento.

§ 7º O descumprimento do exposto no art. 9º ensejará autuação e multa pecuniária de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais), sem prejuízo da lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

§ 8º Proprietários de imóveis localizados no Município de Goiás/GO, incluindo-se os respectivos Distritos¹ e Povoados², ficam proibidos de locá-los e/ou cedê-los, a título de temporada, sob pena de serem autuados e multados no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais).

§ 9º O não pagamento das multas impostas, no prazo assinalado, ensejará as medidas administrativas e judiciais previstas, dentre as quais, notificação cartorária, inscrição na Dívida Ativa do Município e as devidas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 10. Os recursos administrativos provenientes das penalidades descritas neste Decreto não terão efeito suspensivo, salvo deferimento excepcional e devidamente motivado pelo órgão julgador.

Art. 11. Fica determinada a realização de operações fiscalizatórias da Vigilância Sanitária Municipal em toda a extensão territorial do Município de Goiás/GO, que poderá contar com a cooperação da Vigilância Sanitária Estadual, dos municípios circunvizinhos, e com o auxílio de força policial para fazer valer as medidas restritivas em vigor, podendo promover bloqueio e/ou instalação de barreira sanitária.

Art. 12. Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a qualquer parte deste Decreto poderá ser realizada por meio do **telefone (62) 3371-7750** ou com acionamento do **número 190** da Polícia Militar.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor no dia **30 de abril de 2021** e **vigora até 13 de maio de 2021**, revogando-se as disposições em contrário, podendo sofrer alterações, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pela pandemia da COVID-19, sendo que eventuais omissões deste Decreto poderão ser sanadas por meio de nota técnica expedida pela autoridade sanitária municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2021.


ADERSON LIBERATO GOUVEA

Prefeito

Aderson Liberato Gouvea

Prefeito de Goiás

¹ - Águas de São João, Buenolândia, Calcilândia, Colônia de Uvá e Davidópolis.

² - Areias e São José da Laginha.